

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 29/11/2021 10:54 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 6098/2019

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2019 (apensado PL 2987/2021)

Acrescenta dispositivo à Lei n.
13.874, de 20 de setembro de 2019.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.098, de 2019, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta o art. 18-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para autorizar a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado por medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215759278000>



Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Apensado a este PL tramita o PL 2987/2021, de autoria do deputado Efraim Filho (DEM-PB), que “altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”. O PL institui um novo §12 no art. 3º da Lei 13.874 para esclarecer que quaisquer restrições aos direitos de liberdade econômica devem advir de lei; também é inserido um inciso X no art. 4º da mesma lei para impedir restrições à atividade econômica que não venham de lei, sendo que a inobservância de tal garantia gera dever de indenizar por parte do Estado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantia de livre mercado, alterando diversas leis, como o Código Civil, a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei dos Registros Públicos.

Grande parte das medidas pretendidas está relacionada com o instituto do poder de polícia, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

Entretanto, a atuação do poder de polícia não é ilimitada. Ao contrário, sofre limitação em seu próprio fundamento,



qual seja, condicionar o exercício de direitos individuais em favor do interesse público. Tal limite advém do princípio da estrita legalidade, em que o administrador somente pode fazer o que a lei manda ou determina que se faça, seja o ato discricionário ou vinculado.

Dever haver entrelaçamento entre a necessidade, proporcionalidade e eficácia que justifique a intervenção estatal, cujo direito individual restringido reverta em proveito à coletividade. Somente o interesse público pode legitimar a restrição ao direito individual, cuja intervenção deve observar os princípios de Direito Administrativo e todo e qualquer requisito ou pressuposto de validade dos atos administrativos.

Todo e qualquer abuso ou excesso admite correção pela própria Administração dentro do controle interno que lhe compete, ou pelo exercício do controle externo do Poder Judiciário, que não pode, porém interferir no mérito administrativo, atentando-se basicamente sobre a legalidade do ato.

Dessa forma, a todo momento, é legítimo ao particular discutir seu direito atacado de forma abusiva no exercício do poder de polícia, como consequência advinda da própria limitação legalística mencionada.

A respeito da legalidade do ato administrativo, assim é a lição deixada por Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão. Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação



pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.¹

Assim, julgamos meritória, oportuna e relevante a alteração proposta no presente projeto de lei e no seu apensado, pois concede ao particular lesado por medidas ou sanções administrativas que restrinjam ilegalmente o exercício de sua atividade econômica, o direito de ser indenizado civilmente, inclusive em relação aos prejuízos e lucros cessantes.

Creio, no entanto, que é oportuna a apresentação de substitutivo, para dar uniformidade às alterações propostas em ambos os PLs ora analisados (o principal e o apensado)

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.098, de 2019 e do seu apensado (PL 2.897/2021), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 673



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2019
(apensado PL 2987/2021)**

Apresentação: 29/11/2021 10:54 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 6098/2019

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.874 de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) para dispor sobre a responsabilidade civil do Estado em caso de indevida ingerência na atividade econômica do particular

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de forma a dispor sobre a responsabilidade civil do Estado em caso de indevida ingerência na atividade econômica do particular.

Art. 2º. A Lei 13.874 de 2019 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§13. Quaisquer outras restrições ao direito previsto no inciso II, além das ali indicadas, somente poderão ser promovidas por meio de lei, sob pena de que o ente estatal responsável promova o ressarcimento do agente econômico pelos danos eventualmente causados, na forma do art. 18-A desta Lei”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215759278000>



“Art. 4º.....

.....

X – impor limitações ao livre exercício da atividade econômica além daquelas previstas em lei.

.....

Art. 18-A. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, gera responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37 §6º da Constituição Federal, devendo tal responsabilidade abranger inclusive lucros cessantes.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

